

## DECISÃO Nº 255, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 21000.021610/2022-31

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica nº 1507/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, tal como aprovada pelos Despachos CGIPAV SEI 3234037, e DIREP SEI 3272680 e SIPRI 3272692, bem como o Parecer nº 00196/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00226/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.021610/2022-31, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, e arquivar o processo em relação à empresa indiciada.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

## DECISÃO Nº 256, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 21000.021782/2022-12

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 109/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00227/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19, incisos I e II, e 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar à pessoa jurídica HORTUS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 28.094.307/0001-18, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013;

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii;

ii. em edital afixado nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii. nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

ANEXO  
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109651/2020-26 Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 2.344,72 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), obtido pela incidência da alíquota total de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2021, excluídos os tributos, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

HORTUS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 28.094.307/0001-18 por ter adulterado Certificado Fitossanitário Internacional emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), em decorrência da intervenção na atividade de fiscalização.

## DECISÃO Nº 258, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 00190.107233/2021-85

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto 8.420 de 18 de março de 2015, adoto, como fundamento deste ato, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, e integralmente o Parecer nº 00354/2023/CONJUR-CGU/AGU, de 10 de julho de 2024, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00232/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à pessoa jurídica Bharat Biotech International Limited - BBIL, sem CNPJ, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no art. 88, incisos II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 17.739.209,11 (dezesete milhões setecentos e trinta e nove mil, duzentos e nove reais e onze centavos), com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013 e nos artigos 15, inciso I, 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no artigo 6º, inciso II, e §5º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 87, inciso III, c/c art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

## DECISÃO Nº 259, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 00190.103468/2021-06

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER nº 00018/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00214/2024/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00237/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar, à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993:

a) Multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil reais, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, com fundamento 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a ser cumprida às expensas da pessoa jurídica da seguinte forma: Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c) a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual a empresa deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da data da aplicação da pena, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

d) a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da declaração de idoneidade e da penalidade de multa ao patrimônio pessoal aos sócios, ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838-XX), com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 50, §1º, do Código Civil.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

## DECISÃO Nº 260, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 00190.100386/2024-44

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, as Notas Técnicas nº 206/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e nº 1781/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº 00214/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00236/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105260/2020-32, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fixando a penalidade de multa do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 217.836,42 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

## DECISÃO Nº 261, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 00190.111835/2022-18

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00072/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00197/2024/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00221/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.127.475/0001-18.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

## DECISÃO Nº 262, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 00190.103452/2021-95

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da comissão de PAR, bem como o PARECER nº 00020/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00213/2024/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00238/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, em razão da prática dos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a" e "d" da Lei n. 12.846/2013, bem como no inciso IV do artigo 87 c/c os incisos II e III do artigo 88, todos da Lei n. 8.666/1993, aplicar as seguintes penalidades à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76):

a) Multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;



b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

d) Desconsideração da personalidade jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76) e extensão da declaração de inidoneidade e da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio dos sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n.º 638.848-\*\*) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n.º 485.838-\*\*), considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A Secretária de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

#### DECISÃO Nº 265, DE 9 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº: 21000.020043/2022-03

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00093/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00231/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.020043/2022-03, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, e arquivar o processo em relação à empresa indicada.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO  
Ministro

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

##### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

##### COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

##### PORTARIA Nº 91 - 4ª PROURB, DE 5 DE JULHO DE 2024

A Promotora de Justiça que esta subscreve, por meio desta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - Prourb, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 4ª PROURB feitos relacionados à Região Administrativa do Plano Piloto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do cumprimento de sentença, PJe nº 0005104-28.2005.8.07.0001;

CONSIDERANDO que a despeito da exclusão da proprietária do polo passivo da execução, há irregularidades urbanísticas que demandam atuação desta Promotoria de Justiça, conforme apontadas nos Pareceres Técnicos nºs 20/2021, 06/2022 e 33/2022-ATURB;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 33/2022 - ATURB conclui que o estabelecimento comercial não se conforma com a LC 706/2008 (e alterações/atualizações), resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de coletar elementos necessários ao ajuizamento de ação civil pública para responsabilização da titular do imóvel situado no SCLS 406, Bloco A, Loja 25, Asa Sul, Brasília/DF, Região Administrativa do Plano Piloto, pelas irregularidades apontadas nos Pareceres Técnicos nºs 20/2021 e 33/2022, elaborados pela Assessoria Técnica das Prourbs - ATURB.

Ab initio, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria, com os documentos que a acompanham, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

c) Proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A, § 1º, da Resolução nº 66, de 14 de outubro de 2005, do CSMPDFT - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

d) Expeça-se ofício à Secretária de Proteção da Ordem Urbanística para encaminhar cópia dos Pareceres Técnicos nºs 20/2021, 06/2022 e 33/2022-ATURB e requisitar a realização de ação fiscal no estabelecimento para aferir se as irregularidades apontadas no mencionado parecer foram sanadas, e caso, contrário, adotar as providências pertinentes para restaurar a ordem urbanística violada;

e) Publique-se.

MARILDA DOS REIS FONTINELE

### Tribunal de Contas da União

#### PLENÁRIO

ATA Nº 32, DE 7 DE AGOSTO DE 2024  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 31 de julho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Registro da determinação para que a Secretária-Geral de Controle Externo dê ciência à Advocacia-Geral da União sobre o início dos trabalhos das Comissões de Solução Consensual, permitindo a indicação de Advogado da União ou Procurador Federal para acompanhar o processo. Sugestão para que seja incluída a referida ciência nos ritos expressos da Instrução Normativa nº 91/2022 do TCU.

Apresentação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 do TCU (TC-018.071/2024-4). Aprovada.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Registro sobre o andamento do "Programa Recupera Rio Grande do Sul", destinado ao acompanhamento das ações de reestruturação do estado.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler):

Apresenta e submete ao Plenário, nos termos do art. 79 do RITCU e conforme cronograma previamente aprovado, o substitutivo do relator, referente ao projeto normativo que instituirá novo regimento interno, com os dispositivos que não sofreram alterações em relação ao projeto originário elaborado pela Comissão de Regimento e sobre os quais não sobrevieram emendas ou sugestões. Eventuais destaques serão analisados na próxima sessão plenária.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.591/2024-6, TC-010.391/2024-0, TC-017.757/2024-0, TC-020.572/2022-0, TC-032.411/2023-5, TC-039.046/2023-0 e TC-040.142/2018-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-008.848/2024-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.055/2024-7 e TC-009.957/2024-3, cujo relator é o Ministro Jorge

Oliveira;

- TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;

- TC-006.299/2022-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-016.772/2020-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1560 a 1583.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1584, 1585 e 1587 a 1606, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1586.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 14 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 15/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 14 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 17/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 14 de agosto de 2024. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de março de 2024 pelos Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (v. Ata nº 11/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

As sustentações orais solicitadas pelos Drs. Luís Felipe Cardoso Oliveira e Bruno Barros de Oliveira Gondim, em nome do espólio de André Luiz de Oliveira e da empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, referentes ao processo TC-024.999/2012-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 11 de setembro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Rodrigo Leonardo de Melo Santos em nome da empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A, referente ao processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 14 de agosto de 2024.

Na apreciação do processo TC-020.213/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, os Drs. Pedro José de Almeida Ribeiro e André Uryn declinaram de realizar as sustentações orais que haviam requerido, respectivamente, em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e de Eduardo Rath Fingerl, Armando Mariante Carvalho Junior e Caio Marcelo De Medeiros Melo. Acórdão nº 1591.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-024.999/2012-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de setembro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O pedido de vista ocorreu antes das sustentações orais que estavam previstas.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 34/2023-Plenário). A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Ministro Jorge Oliveira apresentou proposta preliminar ao mérito, que foi posta em votação, nos termos do art. 116 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1584, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, no que foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jhonatan de Jesus e

